MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 11040.900818/2013-05

Processo nº	11040.900818/2013-05
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**3402-003.867 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária**
Sessão de	19 de dezembro de 2023
Assunto	DILIGÊNCIA - COFINS
Recorrente	QUIP S.A.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado), Wilson Antonio de Souza Correa (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausentes a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Wilson Antônio de Souza Correa, e o conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, substituído pelo conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-55.165, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora/MG que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme Ementa abaixo:

> **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**
>
> Ano-calendário: 2008
>
> **PIS. CRÉDITO. IMPORTAÇÃO. BENS. REVENDA. MERCADO INTERNO. COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**
>
> A possibilidade de compensação e/ou de ressarcimento, de créditos do PIS/Pasep, apurados em decorrência de operações de importação, restringe-se aos custos, despesas e encargos vinculados às vendas no mercado interno efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência, não se estendendo à contribuição incidente sobre bens adquiridos/importados para revenda no mercado interno.
>
> Manifestação de Inconformidade Improcedente
>
> Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem reproduzir os fatos ocorridos, transcrevo o relatório da decisão proferida pela DRJ de origem:

> Por meio do Despacho Decisório abaixo reproduzido, foi assim decidido:
>
> **1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
07.211.747/0001-38	QUIP SA

> **2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
12044.98628.280708.1.1.08-8127	2º trimestre de 2008 - 01/04/2008 a 30/06/2008	PIS/PASEP NÃO-CUMUL EXPORT	11040-900.818/2013-05

> **3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**
>
> Tipo de Crédito: PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO - EXPORTAÇÃO
> Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, houve reconhecimento de direito creditório conforme descrito no quadro abaixo:

	Abril	Maio	Junho	TRIMESTRE
VLR CRÉDITO PEDIDO	54.215,46	221.276,64	195.072,97	470.565,07
VLR CRÉDITO DEFERIDO	54.215,45	221.276,63	89.082,96	364.575,04

> Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.
>
> O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:
> HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 13519.07424.290708.1.3.08-3039
> Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:
> 12044.98628.280708.1.1.08-8127
> Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
105.989,97	21.197,99	49.571,50

> Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
> Enquadramento Legal: Lei nº 10.637, de 2002. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Contra a exigência, a interessada, em síntese, consoante os argumentos ali aduzidos, se defendeu nos seguintes termos:

> 7. Como se pode verificar, as autoridades fiscais, apesar de reconhecerem a integralidade do crédito de PIS relativo aos meses de abril e maio, deixaram de admitir uma parte do crédito relativo ao mês de junho, no valor de R$ 105.989,97 (R$ 195.072,97 – R$ 89.082,96).
>
> 8. Pela análise do despacho decisório quanto ao mês de junho, a Requerente conseguiu verificar que, com relação aos créditos de PIS decorrentes (a) de despesas com energia elétrica, (b) de encargos de depreciação dos bens registrados no seu ativo imobilizado, (c) de despesas com aluguéis de máquinas e equipamentos, e (d) de serviços utilizados como insumos na fabricação de bens, a fiscalização não fez qualquer objeção, tendo admitido a integralidade do direito creditório pleiteado, no valor total de R$ 89.082,96.
>
> 9. Assim, **não teria sido aceita uma parte dos créditos relativa a despesas com a aquisição de bens importados para revenda no mercado interno**, que corresponde ao valor de R$ 105.989,97.
>
> 10. Vale observar que a fiscalização não apresenta qualquer razão para a desconsideração dessa parcela do direito creditório pleiteado.
>
> 11. E nem poderia, já que, conforme será detidamente demonstrado, a legislação pertinente (artigo 15, da Lei nº 10.865/04) expressamente permite que as pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS apurem crédito dessas contribuições sobre às importações de bens para revenda no mercado interno, as quais tenham sofrido incidência do PIS e da COFINS Importação. Logo, sendo essa a situação, não há qualquer razão para o não reconhecimento do crédito de PIS pleiteado.
>
> 12. Esses são, sucintamente, os fatos e fundamentos que justificam a reforma do despacho decisório ora questionado, para que seja reconhecido o direito creditório pleiteado e, posteriormente, integralmente homologada a Declaração de Compensação nº 13519.07424.290708.1.3.08-3039, objeto do presente processo administrativo.

Em seguida, com base na legislação tributária, em posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, passa a arrazoar sobre a possibilidade de apuração de créditos oriundos de despesas com aquisição de bens importados para a revenda no mês de junho de 2008 efetuada, no caso, consoante informa, um guindaste, para revenda no mercado interno, sobre o qual houve a incidência do PIS e da Cofins Importação (apresenta Declaração de Importação e nota fiscal de venda do guindaste para a empresa Construtora Queiroz Galvão S.A., no valor de R$ 8.943.256,06, confirmando a operação).

Original

Por fim, assevera a necessidade de observância, no caso, do princípio da verdade material, e requer a reforma do Despacho Decisório para que seja reconhecido integralmente o direito creditório a que faz juz.

A Contribuinte recebeu a Intimação pela via eletrônica em data de 05/12/2014 (Termo de Abertura de Documento de fls. 107), apresentando o Recurso Voluntário por meio de protocolo físico em 05/01/2015, pelo qual, com os mesmos fundamentos da peça de manifestação de inconformidade, pediu pela reforma da decisão de primeira instância e integral reconhecimento do direito creditório, nos termos do artigo 15 da lei nº 10.865/2004 e, consequentemente, a integral homologação da declaração de compensação objeto deste litígio.

Através dos despachos de e-fls. 163 e 164 o processo foi encaminhado para sorteio e julgamento.

Inicialmente, este Colegiado converteu o julgamento do recurso em diligência através da **Resolução nº 3402-002.976**, para intimação da Recorrente para comprovar nos autos que suas receitas têm origem em operações de exportação, bem como a vinculação de tais receitas aos créditos das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, objeto deste litígio.

Realizada a diligência, os autos retornaram para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, o recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Da necessária conversão do julgamento do recurso em diligência

Versa o presente litígio sobre créditos relativos a despesa com importação de guindaste para revenda no mercado interno.

Em Despacho Decisório Eletrônico (Rastreamento nº 050901767) de fls. 26, emitido em 03/05/2013, consta que o crédito pleiteado foi reconhecido parcialmente, sendo o saldo insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

A DRJ manteve o Despacho Decisório por considerar que a possibilidade de utilização de créditos para compensação com outros tributos ou para ressarcimento em dinheiro ficou restrita aos créditos calculados sobre as aquisições no mercado interno, quando vinculados a receitas de exportação.

Assim concluiu o ilustre Julgador de primeira instância:

Original

> Com efeito, pelo acima exposto, os créditos para o PIS/Pasep-Importação e para a Cofins-Importação, apurados na forma do art. 15 da Lei n.º 10.865, de 2004, **somente** poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, ***se decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência, quando acumulados ao final de cada trimestre do ano-calendário* (inciso II)*; e que têm tratamento diferenciado dos créditos decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior*** **(inciso I)**.
>
> Portanto, os créditos da contribuição para o **PIS/Pasep–Importação** e da **Cofins–Importação** que não puderem ser descontados de débitos das respectivas contribuições, por excederem estes, **somente** serão passíveis de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **quando as respectivas importações forem vinculadas a vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência dessas contribuições, a partir do disciplinamento trazido pela Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, e somente a partir desta data, não tendo o interessado lograr tal vinculação nas vendas efetuadas**.
>
> No caso dos autos, o bem adquirido/importado, um guindaste, como visto, foi revendido no mercado interno para a Construtora Queiroz Galvão S.A. (detalhe, que presta serviços para a própria vendedora). Confirma-se a operação pela apresentação da Declaração de Importação e da nota fiscal de venda do guindaste para a Construtora Queiroz Galvão S.A., no valor de R$ 8.943.256,06.
>
> Com efeito, não há previsão legal para que a operação realizada seja passível de compensação e/ou ressarcimento em dinheiro.

Por sua vez, argumenta a Recorrente que:

> (i) a Lei nº 10.865/2004, em seu artigo 15, assegura às pessoas jurídicas a ele sujeitas o direito à apuração e utilização de créditos de PIS e de COFINS em relação às importações de bens adquiridos para revenda, que tenham sofrido a incidência das referidas contribuições, sendo este o entendimento doutrinário e da própria Receita Federal do Brasil; e
>
> (ii) o saldo credor decorrente do crédito de COFINS apurado na forma do artigo 15 da Lei nº 10.685/04 poderá ser objeto de compensação ou pedido de ressarcimento em dinheiro, inexistindo a restrição apontada pela decisão recorrida.

Com relação à incidência do artigo 15 da Lei nº 10.865/04, argumentou a Recorrente que, da leitura do artigo 16, da Lei nº 11.116/20051 e do artigo 17, da Lei nº 11.033/20042, é possível constatar que o legislador teve por intenção garantir ao contribuinte que realiza operações com suspensão, isenção, alíquota ou não incidência das contribuições ao PIS e à COFINS, o direito à sua manutenção, atendendo ao princípio da não-cumulatividade em razão do acúmulo de créditos de operações anteriores.

Original

Chama a atenção os seguintes argumentos apresentados em peça recursal:

> 31. Como se pode verificar, o legislador apenas previu uma situação em que, dadas as condições de vendas efetuadas pelo contribuinte, há o acúmulo de créditos de PIS e de COFINS, aos quais deve ser permitida a utilização, de alguma forma, pelo contribuinte, garantindo-se a não cumulatividade.
>
> 32. Deste modo, o que o artigo 16, da Lei nº 11.116/2005, efetivamente permite é que o contribuinte que acumule crédito de PIS e de COFINS-Importação apurado na forma do artigo 15, da Lei nº 10.865/2004, em razão da realização de operações não sujeitas à incidência do PIS e da COFINS, utilize esse crédito na compensação de débitos próprios ou pleiteie o seu ressarcimento em dinheiro.
>
> 33. Qualquer interpretação diversa dessa não é condizente com o texto legal.
>
> 34. Essa é exatamente a situação ora analisada. A partir da simples verificação dos documentos apresentados no presente processo é possível constatar que a maior parte das receitas auferidas pela Recorrente refere-se à receita de exportação da plataforma de petróleo a qual não está sujeita à incidência do PIS e da COFINS, originando, consequentemente, o acúmulo de créditos de PIS e de COFINS, inclusive, aquele de PIS-Importação pleiteado no presente processo.

Consultando a atividade principal da empresa, é possível verificar o CNAE 30.11-3-01 (Construção de embarcações de grande porte).

Igualmente consta nos atos constitutivos juntados aos autos o seguinte objeto social:

> **Artigo 3º** - A Companhia terá por objetivo social:
>
> **(i)** a conversão de navios, industrialização de módulos e integração para unidade flutuante de produção de petróleo;
>
> **(ii)** a realização de investimentos necessários à adequada execução do objeto da Companhia;
>
> **(iii)** a exploração de atividades acessórias ou complementares às atividades acima para fins de cumprimento do objeto da Companhia, incluindo a atividade de importação e exportação;
>
> **(iv)** a participação, como acionista ou cotista, no capital de outras sociedades, no Brasil ou no exterior.

Não obstante tal argumento, impera observar que, da análise dos autos, inicialmente não foi possível confirmar se, de fato, as receitas auferidas pela Recorrente refere-se à exportação. E, diante de tal dúvida, este Colegiado converteu o julgamento do recurso em diligência através da **Resolução nº 3402-002.976**, para intimação da Recorrente para comprovar nos autos que suas receitas têm origem em operações de exportação, bem como a vinculação de tais receitas aos créditos das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, objeto deste litígio.

Original

Em resposta apresenta às fls. 181 a 361, a Recorrente esclareceu que suas receitas são decorrentes do contrato firmado com a empresa Charter Development LLC e que o objeto de tal contrato (i.e Plataforma P-53) foi produzido para tal empresa, domiciliada no exterior, sendo certo que suas receitas têm origem em operação de exportação. Para tanto, apresentou os seguintes documentos:

a) Contrato de construção da Plataforma P-53 (doc. 02);

b) Ficha 6A da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica ("DIPJ") (doc. 03);

c) Ficha 24 dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais ("DACON") dos meses de abril a junho de 2008 (doc. 04).

Esclareceu ainda que as importações dos guindastes em questão, as quais deram origem aos créditos de PIS em discussão, tem vinculação direta com receitas de exportação, na medida em que tais guindastes foram utilizados na produção da plataforma P-53 (a qual foi objeto de exportação) e apenas, posteriormente, vendidas no mercado interno.

Não obstante os documentos anexados aos autos pela Recorrente por ocasião da diligência determinada, esta Relatora observa que, por lapso manifesto, não constou na Resolução anterior a determinação de análise de tais comprovações pela Autoridade Fiscal de origem, especialmente com relação à comprovação de que as receitas advindas de exportações.

Por tais razões, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, **proponho nova conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade Preparadora**:

a) Proceda à análise da documentação trazidas aos autos pela Recorrente;

b) Elabore Relatório Conclusivo, com eventual recálculo que se fizer necessário sobre as apurações relativas às receitas preponderantemente advindas de operações de exportação;

c) Intime a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a diligência, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

É a proposta de Resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos